

Contribuição à Consulta Pública nº 028/20203 para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022

NOTA TÉCNICA Nº 76/2023–SGM/ANEEL

A Lótus Energia, na qualidade a agente comercializadora varejista, vem apresentar sua contribuição, em atendimento a Consulta Pública nº 028/2023 para aprimoramento da regulamentação disposta na Lei nº 14.120/2021, que trata da inclusão da comercialização varejista, e da Portaria Normativa MME nº50/2022, que trata da abertura de mercado, pela qual a partir de 1º de janeiro de 2024 restarão autorizados os consumidores de energia faturados pelo Grupo A, independente da carga, a migrar ao ambiente de contratação livre, devendo os consumidores com carga inferior a 500kW ser representados obrigatoriamente por um comercializador varejista.

Assim, considerando que parte dos temas propostos para revisão já constavam na redação dada à Lei nº 10.848/2004 pela Lei nº14.120/2021, faz-se necessário discorrer apenas sobre as temáticas que ainda necessitam de aprimoramento regulatório pela ANEEL quanto à Resolução Normativa nº 1011/2022, quais sejam: (i) do desligamento dos agentes e consumidores da CCEE e a suspensão de fornecimento; (ii) da atividade de comercialização varejista e o atraso na migração; (iii) da proibição de imposição ao varejista e o encerramento da representação varejista; (iv) da publicidade ao contrato padrão; (v) da informação à CCEE e o sistema de gestão da CCEE; (vi) da adequação do sistema de medição e coleta de dados, e; por fim a (vii) da extinção da comercialização varejista.

### **Do desligamento dos agentes e consumidores da CCEE e a suspensão de fornecimento**

O consumidor que detenha carga igual ou superior a 500kW, individualmente ou reunidos por comunhão de fato ou de direito, está elegível para ser agente da CCEE. Desse modo, a Lei nº14.120/2021, identificou as hipóteses de desligamentos destes consumidores que integram a CCEE, através do desligamento compulsório, por solicitação do próprio agente ou pelo descumprimento das obrigações com a CCEE, conforme anteriormente previsto na REN (Resolução Normativa) da ANEEL nº 957/2021.

Nesse sentido, sabendo que o desligamento do consumidor agente da CCEE implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras deste agente, quanto à apuração e alocação de custos que advirão do desligamento com a desmodelagem das unidades consumidoras, a sistemática adotada carece de aperfeiçoamento. Isto, pois, uma vez que este consumidor deixe de ser agente da CCEE, os prejuízos passarão aos demais agentes do mercado, em virtude do mecanismo de rateio de inadimplência.



(11) 3073-0432



juridico@lotusenergia.com.br



Av. Aracy Tanaka Biazetto, 6508, Sala 85, Cascavel, PR, CEP: 85.816-455

Neste ponto, tendemos a concordar com área técnica da ANEEL, que em estudo apresentado, referência ao processo nº 48500.002398/2023-17, informou que o momento em que se dará a desmodelagem deverá ser aquele posterior à suspensão do fornecimento da unidade consumidora.

Desta forma, a CCEE deterá as informações de medição e a valoração da energia elétrica efetivamente consumida para que o custo seja alocado corretamente ao responsável pela inadimplência, o consumidor ou varejista, bem como possibilitará apuração de saldo devedor para fins de posterior execução judicial, e/ou reintegração deste agente consumidor com a quitação dos débitos deste com a CCEE, e/ou para o retorno deste ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

No que diz respeito ao desligamento do agente representante na comercialização varejista, o mecanismo aplicável às unidades consumidoras desmodeladas consta em dispositivo na REN nº 1000/2021, pelo qual a distribuidora suspenderá o fornecimento a partir da notificação da CCEE à distribuidora, observados os prazos normativos.

Logo, se o consumidor representado não integra a CCEE, caberá ao agente comercializador varejista responsável, aplicada a resolução contratual e a suspensão do fornecimento de energia elétrica, com a desmodelagem da unidade consumidora, responder e arcar com o prejuízo perante a CCEE, e se for o caso, proceder à cobrança judicial, mediante o risco da própria atividade.

Assim, o ajuste sistemático se mostrará também mais eficiente e garantirá que não se insurja em maior prejuízo colateral aos agentes integrantes da CCEE no ambiente livre na hipótese superveniente em que o débito venha a ser rateado, na proporção de seus votos.

Destaca-se que o art. 4º-A, da Lei nº 10.848/2004, elencou as razões para o encerramento desta representação, nas hipóteses de rescisão, por meio da manifestação unilateral de vontade que caberá denúncia à representação; resolução por inexecução contratual; e, desligamento ou inabilitação do agente varejista, o que impede a comercialização varejista na CCEE.

Nesse sentido, já consta no §2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848 que caso o consumidor não diligencie pela continuidade do atendimento na unidade consumidora, seja através de contratação por outro agente varejista, ou ainda com o retorno ao ACR, finda a representação varejista à qual estava modelado, haverá a suspensão do fornecimento de energia às suas unidades, já que encaminhará cópia da notificação também à CCEE no novo prazo ajustado e nos termos dos PdC 1.6 que trata da comercialização varejista, e está notificará a distribuidora ou o ONS em até 5 dias.

Desta, também entendemos a importância de se proceder o ajuste no prazo de notificação para que seja realizado com 15 dias de antecedência a notificação entre as Partes, e não mais em 30 dias, incluindo posterior notificação da distribuidora à CCEE, comunicando a efetivação da suspensão.



Ainda, quando se tratar do desligamento de agente integrante da CCEE, é benéfico aos demais agentes e ao MCP (mercado de curto prazo) que a inabilitação do inadimplente se dê em 30 dias, considerado o prazo para julgamento do procedimento pela CCEE.

### **Da atividade de comercialização varejista e o atraso na migração**

A Portaria Normativa nº 50/2022 do MME ao estabelecer que caberá ao consumidor exercer a liberdade de escolha de seu fornecedor de energia, ressalvada a representação por agente varejista quando a carga do consumidor for inferior a 500kW, designou aos agentes integrantes da CCEE a responsabilidade pelos atos e a representação no ambiente livre.

Diante disso, se faz necessário o ajuste do art. 10 da REN 1011/2022, por se tratar de atividade regulada pela ANEEL, em ocasião do previamente antecipado pela Lei nº 9.074/1995, nos artigos 14 e 15.

De igual modo, caberá ajuste na REN nº 1000/2021, especificamente no artigo 167, para inclusão da previsão de que durante o período de formalização da denúncia do contrato de compra de energia no ambiente regulado e até a efetivação da migração da unidade consumidora com a criação do perfil e modelagem sob a comercialização varejista, o consumidor deverá ser responsável pela sua representação junto à CCEE, inclusive quanto ao consumo medido pela Distribuidora após a denúncia.

Isto, pois, na hipótese de atraso na migração, por motivo não imputável à distribuidora, caberá exclusivamente ao titular da unidade consumidora, responder pelo faturamento de energia e cobrança mensal para ressarcimento das repercussões financeiras que incorra neste período em que não está plenamente vinculado ao agente varejista e já foi descontratado pela distribuidora, conforme disciplina o art. 168 da REN nº 1000/2021.

### **Da proibição de imposição ao varejista e o encerramento da representação varejista**

A redação da REN nº 1011/2022 e o PdC 1.6 que trata da Comercialização Varejista, especificamente no subitem 3.60, dispõe que será *nula qualquer estipulação contratual de penalidade ao representado*.

Considerando que atualmente os agentes já negociam bilateralmente as condições comerciais e que o Anexo I que trata do Contrato Para Comercialização Varejista facultou às partes pactuarem penalidade atinente à denúncia antecipada de rescisão ou resolução contratual, entendemos que cabe edição para melhorar a compreensão no que diz respeito a estarem vedados de aplicação ao consumidor representado quaisquer ônus e obrigações que não estejam previstos nos contratos ou na regulamentação da ANEEL.



Dito isso, cabe ressalva quanto ao que disciplina o art. 168 da REN nº 1000/2021, pois entende-se ser aplicável ao representado ainda não modelado e caberá ao titular da unidade consumidora responder pelo consumo até a efetivação da migração e modelagem sob o representante varejista na CCEE.

De igual modo, cabe recordar que se mantém a aplicação das multas contratuais bilaterais, incluindo a hipótese de encerramento antecipado do contrato bilateral de compra e venda de energia no ambiente livre, pois são mantidas conforme pactuado exclusivamente entre as partes, diante da responsabilidade detida pelo agente varejista perante a CCEE, dos princípios contratuais que asseveram o direito à liberdade econômica, respeito às cláusulas pactuadas e a boa-fé.

Assim, entendemos que o disposto no artigo 4º-A da Lei nº 10.848/ 2004, detém conteúdo autoaplicável, mas que poderá ser aprimorado, se assim entenderem para melhor compreensão dos novos consumidores e segurança jurídica.

### **Da publicidade ao contrato padrão**

Com a migração de inúmeros novos consumidores ao ambiente de contratação livre é evidente que se deva ter maior robustez na divulgação do que se configura comercialização varejista, mercado e seus elementos essenciais para a contratação no ambiente livre, incluindo o aumento da veiculação de propagandas em meios de comunicação, a serem realizadas pelo governo por meio dos canais de mídias globais e da própria ANEEL e MME.

No entanto, especificamente quanto à oferta de produtos varejistas, entendemos que estes serão negociados bilateralmente no âmbito no contrato de compra e venda de energia e por possuir caracterização específica, individualizada a critério da necessidade de cada consumidor, serão elencadas e divulgadas apenas na construção da oferta do produto, a exemplo do perfil de cliente.

Desse modo, entendemos que caberá apenas a divulgação do contrato para comercialização varejista, no mesmo modelo padrão a ser adotado por todos os agentes de comercialização varejista, nos termos do Anexo I contido na REN 1011/2022, reservado aos agentes varejistas adequarem o modelo de contratação para suprimento às condições comerciais propostas e que poderá ser encaminhado ao cliente consumidor quanto requerido para conhecimento e análise prévia.

### **Da informação à CCEE e o sistema de gestão da CCEE**

Quanto à transferência de responsabilidade ao agente varejista, para que se proceda a prestação de informações do consumidor representado no ambiente livre, tendo em vista que o agente deverá instruir o processo de criação de perfil e modelagem, bem como terá celebrado contrato para representação, é viável que, detendo as informações atualizadas do seu representado, o varejista de fato auxilie e faça a apresentação destas à CCEE para atualização cadastral.



(11) 3073-0432



juridico@lotusenergia.com.br



Av. Aracy Tanaka Biazetto, 6508, Sala 85, Cascavel, PR, CEP: 85.816-455

Contudo, entendemos que convém se manter o estabelecido no art. 14, § 5º da REN 1011/2022, e caso não seja este o entendimento majoritário, que seja então incluída subsidiariamente a obrigação de prestar informações ao agente varejista, para que se evite erros e omissões, consoante o disposto no art. 17 da REN nº 1011/2022.

Destaca-se que o agente varejista não detém procuração com este fim específico, acesso às informações de seus representados, inclusive tidas como confidenciais no âmbito da LGPD, e tampouco possui demais documentos que possam vir a ser requeridos pela CCEE, além daqueles já obrigatórios pelo PdC 1.6 – Comercialização Varejista.

Ainda, diante da obrigação de encaminhamento dos contratos para comercialização varejista a CCEE, cabe a inclusão da previsão para encaminhamento de tais informações do representado via sistema específico com o devido ajuste na resolução, mas, vale ressaltar que não se sugere que seja descontinuado o envio do referido contrato para o procedimento de criação de perfil e modelagem da unidade sob o agente varejista, que por questões de segurança jurídica deve ser conferido pela CCEE.

Portanto, se mostra coerente e eficiente que a CCEE atue como centralizadora das informações relativas à migração do consumidor ao ambiente de comercialização livre, enquanto representado por agente varejista, com o implemento do sistema específico para gestão destes dados, dada relevância e a confidencialidade aplicável.

### **Da adequação do sistema de medição e coleta de dados**

Diante da segurança da informação para privacidade e proteção de dados no tratamento dos dados de medição dos consumidores, dados estes que serão coletados pelo sistema de telemedição da distribuidora para unidades atendidas em alta tensão, entendemos que a CCEE deve atuar como gestora dos dados de medição dos consumidores que irão migrar ao mercado livre na modalidade de comercializadora varejista.

Desse modo, estará a CCEE responsável pela recepção dos dados e alocação destes ao respectivo ativo de consumo modelado sob o agente varejista, conforme retrata o artigo 11 da REN nº 1011/2022 e em observância a legislação aplicável, conforme art. 4ª da Lei 10.848/2004 e o Decreto nº 5177/2004, que tratam da atividade de comercialização e a viabilidade da atividade com a coleta dos dados de medição para agregar as unidades consumidoras, inclusive do que trata o módulo 5 do PRODIST e no Submódulo 2.1 dos PdC's, que preveem a forma de coleta passiva ou ativa no medidor.

Portanto, entende-se ser cabível a manutenção do processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por varejistas, com a captação destes dados de medição pelo sistema de coleta de dados de energia existentes e habilitados com a telemedição junto às distribuidoras.



Ainda, quanto a simplificação deste procedimento, se há viabilidade técnica e está não incorrerá em acréscimos de custos aos representados, é positivo que haja a simplificação, conforme proposto pela CCEE, com a adoção dos ajustes da regulamentação.

### **Da extinção da comercialização varejista**

Por fim, diante das opções a serem adotadas pelos representados descritos na REN nº 1011/2022, na hipótese de extinção da comercialização varejista, entendemos que carece de ajuste o ponto que erroneamente cita a possibilidade do representado se tornar agente da CCEE.

Isto, porque, permanece a obrigatoriedade de este consumidor seja representado por um agente varejista quando possuir carga inferior a 500kV. Portanto, apenas ao consumidor com demanda igual ou maior a 500kV, é que se aplica tal hipótese de adesão como agente da CCEE, quando optar pela representação varejista e finda esta relação contratual.

Desta forma, submetemos nossas considerações em contribuição à Consulta Pública 028/2023 para aprimoramento de procedimentos que tratam da Comercialização Varejista, e esperamos que sejam acolhidas as propostas de ajustes a regulamentação vigente, para garantir o pleno funcionamento do Mercado Livre, com segurança jurídica.

### **LÓTUS ENERGIA**

Departamento Jurídico

Rua Joaquim Floriano, 72 - Itaim Bibi - São Paulo/SP

T: (11) 3073-0432

E-mail: [contato@lotusenergia.com.br](mailto:contato@lotusenergia.com.br)



(11) 3073-0432



[juridico@lotusenergia.com.br](mailto:juridico@lotusenergia.com.br)



Av. Aracy Tanaka Biazetto, 6508, Sala 85, Cascavel, PR, CEP: 85.816-455